SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112142 - MG (2026/0276974-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA, REITERAÇÃO DELITIVA E CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação/ação penal por tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

2. Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, invocando gravidade concreta da conduta (*modus operandi* com disparos de arma de fogo em contexto de disputa por pontos de tráfico de drogas), risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, além de notícia de envolvimento reiterado em crimes graves e permanência do agente em local incerto.

3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando materialidade e indícios de autoria, contemporaneidade dos fundamentos e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. Decisão agravada manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 47bf24ef-32ec-4c48-9194-6f481891b81e

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, (ii) se subsiste a contemporaneidade dos motivos, (iii) se a gravidade concreta do delito, somada a histórico de reiteração delitiva, autoriza a custódia; e (iv) se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a preventiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem demonstrou a presença do *fumus commissi* delicti e do *periculum libertatis*, com base na materialidade e em indícios suficientes de autoria, além do *modus operandi* caracterizado por disparos de arma de fogo em local de aglomeração, em contexto de disputa por pontos de tráfico, o que evidencia gravidade concreta.

6. A custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), em razão da periculosidade evidenciada e da necessidade de prevenir reiteração delitiva, corroborada por registros e relatórios que indicam envolvimento reiterado em crimes graves.

7. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da prisão (art. 315, § 1º, do CPP) e está configurada pela permanência em local incerto e pela condição de foragido até o cumprimento do mandado, fato atual e renovado diariamente, apto a demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal.

8. A superveniência de arquivamento de investigação específica não afasta o contexto mais amplo de reiteração delitiva e periculosidade, consubstanciado em antecedentes, inquéritos e ações penais em curso, que sustentam a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração criminosa e da necessidade de assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre fundamentos concretos da preventiva, quando presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60104716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 47bf24ef-32ec-4c48-9194-6f481891b81e

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 47bf24ef-32ec-4c48-9194-6f481891b81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112142 - MG (2026/0276974-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA, REITERAÇÃO DELITIVA E CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação/ação penal por tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

2. Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, invocando gravidade concreta da conduta (*modus operandi* com disparos de arma de fogo em contexto de disputa por pontos de tráfico de drogas), risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, além de notícia de envolvimento reiterado em crimes graves e permanência do agente em local incerto.

3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando materialidade e indícios de autoria, contemporaneidade dos fundamentos e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. Decisão agravada manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, (ii) se subsiste a contemporaneidade dos motivos, (iii) se a gravidade concreta do delito, somada a histórico de reiteração delitiva, autoriza a custódia; e (iv) se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a preventiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem demonstrou a presença do *fumus commissi* delicti e do *periculum libertatis*, com base na materialidade e em indícios suficientes de autoria, além do *modus operandi* caracterizado por disparos de arma de fogo em local de aglomeração, em contexto de disputa por pontos de tráfico, o que evidencia gravidade concreta.

6. A custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), em razão da periculosidade evidenciada e da necessidade de prevenir reiteração delitiva, corroborada por registros e relatórios que indicam envolvimento reiterado em crimes graves.

7. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da prisão (art. 315, § 1º, do CPP) e está configurada pela permanência em local incerto e pela condição de foragido até o cumprimento do mandado, fato atual e renovado diariamente, apto a demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal.

8. A superveniência de arquivamento de investigação específica não afasta o contexto mais amplo de reiteração delitiva e periculosidade, consubstanciado em antecedentes, inquéritos e ações penais em curso, que sustentam a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração criminosa e da necessidade de assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre fundamentos concretos da preventiva, quando presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão de e-STJ fls. 736/745, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 29):

> *HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO – DESCABIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – INOCORRÊNCIA – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. Magistrado a quo decreta a prisão preventiva e indefere o pedido de revogação da segregação cautelar ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de sua autoria.*
>
> *2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, especialmente para assegurar a integridade física da vítima.*
>
> *3. Inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva com fundamento em fatos que haviam sido recentemente levados ao Juízo, permanecendo a necessidade da medida extrema, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.*

Nesse *writ*, sustentou a defesa que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, já que pautado, somente, na gravidade abstrata do delito, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegou a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia, pois, entre a data dos supostos fatos, 5/5/2022, e a da decretação da prisão, 4/9/2023, transcorreu lapso superior a 16 meses, sem apontamento de fato novo concreto que justificasse a imposição e a manutenção da medida.

Argumentou que houve utilização indevida, como fundamento de risco de reiteração delitiva, de inquérito policial já arquivado pelo Ministério Público em 5/2/2025, o que tornaria inválido o suporte à prisão por tal motivo.

Defendeu que a premissa de fuga não se sustenta, pois documento oficial demonstra que o endereço do paciente era conhecido desde 6/2/2025, o que afasta a conclusão de que ele tenha permanecido foragido entre os anos de 2023 e 2026.

Ressaltou a ausência de demonstração concreta de risco à instrução criminal, porquanto os elementos investigativos essenciais já haviam sido colhidos, e

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do citado diploma processual, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do paciente.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão teria sido decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente, em tese, na prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que, por meio de disparos de arma de fogo, o acusado tentou ceifar a vida da mesma, em razão de desentendimentos prévios por disputas relativas ao comando de pontos de venda de drogas. Além disso, foi destacado que ele possui envolvimento em outros delitos, além de ter permanecido foragido após a prática criminosa (e-STJ fls. 736/745).

No presente agravo regimental, a defesa assere que "[e]*ste agravo não pretende discutir se o paciente foi ou não suspeito da prática de outro homicídio em janeiro de 2025. Discute-se que, quando da prolação da decisão agravada, em julho de 2026, essa suspeita já havia sido formalmente afastada pelo titular da ação penal, catorze meses antes, mediante promoção de arquivamento fundamentada na "ausência de dados, elementos ou indícios concretos acerca da autoria""* e ressalta que "[u]*m fato assim formalmente superado não pode, ao mesmo tempo, ser invocado como demonstração atual de risco de reiteração: se a prova foi considerada insuficiente para sequer autorizar a ação penal, não subsiste fato concreto apto a sustentar periculosidade*" (e-STJ fl. 753).

Pontua que "[a] *permanência em local incerto pressupõe, logicamente, o desconhecimento do paradeiro do paciente pelo Estado, premissa que o Ofício n.º 035/2025/4ª PJ-Patrocínio- MG afasta de forma direta e documental, ao demonstrar que o próprio Ministério Público conhecia o endereço do paciente em Patrocínio/MG catorze meses antes de sua prisão efetiva*" (e-STJ fl. 754).

Reafirma a ausência de contemporaneidade e acrescenta que *"a decisão agravada preenche, com fatos de 2025, uma fundamentação de 2023 que, tal como lançada, nunca identificou concretamente quais seriam os "outros crimes graves" a que aludia, na forma exigida pelo artigo 315, §2.º, do CPP e pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 755).

Sustenta, por fim, ser proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 756):

> *a) o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada por Vossa Excelência;*

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

b) caso não reconsiderada a decisão, a submissão do presente agravo ao julgamento da Colenda Quinta Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 258 do RISTJ;

c) o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva do paciente e expedição de alvará de soltura;

d) subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas conforme o prudente arbítrio deste Egrégio Tribunal;

e) a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, §2.º, do Código de Processo Penal, caso este Egrégio Tribunal entenda inadequada, por qualquer razão processual, a via ora eleita.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 56, grifo nosso):

Com efeito, ao delito, em tese, praticado, é cominada pena máxima superior a 4 (quatro) anos, estando presente, pois, a hipótese autorizativa da custódia cautelar prevista pelo art. 313, I, do CPP.

O periculum in mora, por sua vez, está presente uma vez que o fato narrado é, grave, principalmente em razão da hediondez da conduta, visto que, ***por meio de disparos de arma de fogo, o investigado supostamente tentou ceifar a vida da vítima.***

Além do mais, ***conforme consubstanciado nos relatórios da Polícia Civil, o acusado possui envolvimento reiterado em outros crimes graves, demonstrando periculosidade e insubmissão à lei penal, o que indica que a custódia cautelar é a medida mais adequada, especialmente para evitar a reiteração criminosa, bem como para e assegurar a aplicação da lei penal garantir a ordem pública.***

Está presente, também, o requisito previsto pelo art. 312 do CPP, que recomenda a prisão por conveniência da instrução criminal, já que, tendo em vista a natureza do delito, a liberdade do autuado poderia

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

> ***trazer constrangimento à vítima e testemunhas, com prejuízo à devida instrução do feito.***
>
> *Destarte, a prisão preventiva do autuado é medida que se impõe, com vistas para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.*
>
> *[...]*
>
> *ISSO POSTO, pelo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, patenteada a materialidade delitiva, para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, DEFIRO O PEDIDO E de DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 33, grifo nosso):

> *Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção, nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável prova cabal da prática delituosa.*
>
> ***Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes nos autos, observa-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria.***
>
> ***A propósito, extrai-se da denúncia que, no dia 5 de maio de 2022, o réu Gustavo Alves de Oliveira, ora paciente, movido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar o ofendido W. D. S., não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado*** *(doc. 17).*
>
> ***Segundo apurando nas investigações, autor e vítima possuíam envolvimento com o tráfico de drogas na Comarca de Patrocínio, existindo desentendimentos prévios entre eles em razão de disputas relativas a comando de pontos de venda de drogas.***
>
> ***Neste contexto, no dia dos fatos, o réu, ao se dirigir para um lugar frequentado por usuários de drogas, deparou-se com o ofendido. A partir disso, assim que confirmada a identidade de W. D. S., Gustavo sacou uma arma de fogo calibre .32 e proferiu disparos contra o desafeto, que foi atingido no tórax e abdômen; mesmo ferida, a vítima conseguiu correr e buscar abrigo em um bar nas proximidades, onde foi socorrida, impedindo a consumação do crime.***

Vê-se que **a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente, em tese, na prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.**

Consta dos autos que, "***por meio de disparos de arma de fogo, o investigado supostamente tentou ceifar a vida da vítima"*** (e-STJ fl. 56).

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

Na espécie, "***autor e vítima possuíam envolvimento com o tráfico de drogas na Comarca de Patrocínio, existindo desentendimentos prévios entre eles em razão de disputas relativas a comando de pontos de venda de drogas"*** e o paciente, ao encontrar o ofendido em um local frequentado por usuários de entorpecentes, teria sacado "***uma arma de fogo calibre .32 e*** **[proferido]** ***disparos contra o desafeto, que foi atingido no tórax e abdômen"*** (e-STJ fl. 33).

A mais disso, consta do decreto prisional que, "***conforme consubstanciado nos relatórios da Polícia Civil, o acusado possui envolvimento reiterado em outros crimes graves"*** (e-STJ fl. 33) e, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A prisão preventiva foi decretada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do agravante e da ineficácia de medidas cautelares menos gravosas.*
>
> *5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela motivação torpe, justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. No caso, de acordo com as investigações, o crime se deu num contexto de disputa territorial por controle de pontos de tráfico de drogas em que o agravante e o corréu teriam cometido a tentativa de homicídio da vítima, mandando-a se ajoelhar e passaram a efetuar disparos contra ela, rendida, de joelhos, impossibilitada de se defender.*
>
> *6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere ao momento da prática do crime, mas sim à persistência dos fundamentos que justificam a medida cautelar, como o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
>
> *7. A existência de condições pessoais favoráveis ao agravante não é suficiente para afastar a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *[...]* (AgRg no RHC n. 223.125/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE*

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se nos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão foi embasada em motivação suficiente e adequada, a qual destacou a gravidade concreta dos fatos. As instâncias ordinárias ponderaram se tratar de imputação de suposta tentativa de homicídio, praticada em contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas, com disparos efetuados em local em que havia aglomeração de pessoas.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 971.795/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA PERCEPÇÃO DOS FATOS. INCURSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e porte ilegal de arma de fogo.

Consta dos autos que a acusada desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima no contexto de disputa territorial ligada ao tráfico no bairro.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, pela mesma razão não se mostra suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

[...]

7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUTUAÇÃO POR DIVERSOS OUTROS CRIMES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostenta maus antecedentes, reincidência, inquéritos ou ações penais em curso, por denotarem contumácia delitiva e periculosidade.

[...]

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no RHC n. 222.540/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO (CONSUMADO E TENTADO). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e que estejam presentes os pressupostos legais previstos no art. 312 do CPP, como o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

4.A manutenção da custódia cautelar é justificada pela gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi (uso de arma de fogo e concurso de agentes), e pela periculosidade do paciente, que possui histórico de reiteração delitiva, incluindo condenação provisória por porte ilegal de arma e outros inquéritos em curso.

[...]

IV. DISPOSITIVO

8.Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 856.543/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por oportuno, ressalto que, apesar da afirmação defensiva do arquivamento da ação penal referente a um crime de homicídio, ocorrido em janeiro de 2025, na qual o agravante foi apontado como possível suspeito, não fica afastada a alegação de reiteração delitiva, pois, reforçando o decreto prisional – no qual foi pontuado que "***conforme consubstanciado nos relatórios da Polícia Civil, o acusado possui***

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

envolvimento reiterado em outros crimes graves" (e-STJ fl. 33) –, extrai-se dos autos que "[o] *réu possui extensa ficha de antecedentes criminais permeada por registros de crimes violentos e de tráfico de drogas, conforme documentado nos Relatórios Circunstanciados de Investigações e no FAC acostado ao inquérito. O próprio Relatório Técnico da Polícia Militar aponta o bairro Santa Terezinha como local de atuação delitiva habitual do acusado, registrando seu envolvimento em crimes como roubo de veículo, além de outros procedimentos instaurados em seu desfavor. A circunstância de que o crime em tela teria sido motivado por disputa de pontos de tráfico de drogas evidencia que a conduta não foi episódica, mas inserida em contexto de violência organizada e reiterada, o que revela periculosidade concreta, e não presumida*" (e-STJ fl. 567).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fls. 34/37, grifo nosso):

> *Nada obstante o impetrante aduza a ausência de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva, tenho que tal análise deverá ser realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.*
>
> ***Neste sentido, compreendo não ser possível considerar como parâmetro para aferição da presença da contemporaneidade, por si só, a data em que foram iniciadas as investigações, visto que, naquele momento, o Juízo primevo não possuía elementos seguros de prova e convicções para adotar a medida extrema, os quais, tão logo apresentados, foram suficientes para embasar o decreto prisional.***
>
> *[...]*
>
> ***Assim, verificando que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra em consonância com os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, sendo a medida extrema decretada após a formação dos elementos seguros de convicção, notadamente o oferecimento da denúncia e seu posterior recebimento, não há que se falar em inexistência de contemporaneidade da custódia cautelar.***
>
> *De mais a mais, ainda que a impetrante sustente a nulidade da custódia a luz das alterações trazidas pela Lei 15.272/25, que sequer existia à época dos fatos, tenho que* ***os requisitos que foram acrescidos pelos parágrafos 3º e 4º ao art. 312 do CPP se encontram presentes no feito, e demonstrados pelo juízo de origem quando da decretação da custódia, sobretudo ao se considerar a imputação que recai sobre o paciente, do cometimento de tentativa de homicídio por arma de fogo, de inopino, contra a vítima, seu desafeto e concorrência na mercancia ilícita de entorpecentes.***
>
> *Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo denunciado, em virtude de suposta ausência de contemporaneidade dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, sobretudo ao se considerar que,* ***mesmo sendo expedido mandado de prisão em setembro de 2023, este apenas fora cumprido em abril de 2026, permanecendo o réu foragido durante todo este período.***
>
> ***Neste período, consta da FAC/CAC que o investigado se tornou suspeito da prática de outro homicídio, em 23/01/2025, além de estar sendo processado pela prática de tráfico de drogas (docs. 19/20), o que demonstra o risco de reiteração delitiva caso mantida sua liberdade.***

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

Ademais, não se pode deixar de considerar a gravidade que envolve os fatos narrados neste feito e que a revogação da prisão do agente, neste momento, ainda pode acarretar sérios riscos à sociedade, à instrução processual, a qual ainda não foi iniciada, e à própria vítima. Neste contexto, entendo que a segregação cautelar do autor se mostra necessária, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Nesse contexto, de fato, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e do decreto preventivo, porquanto, ***"mesmo sendo expedido mandado de prisão em setembro de 2023, este apenas fora cumprido em abril de 2026, permanecendo o réu foragido durante todo este período"*** (e-STJ fl. 36)

Logo, diante das circunstâncias do caso em tela e conforme entendimento firmado por esta Corte, ***"a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema"*** (AgRg no HC n. 1.091.822/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS DA REALIDADE FÁTICA DO AGRAVANTE. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A condição de foragido, evidenciada pelo não cumprimento do mandado de prisão preventiva, demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.

[...]

4. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se à atualidade dos motivos da prisão; a situação de fuga é fato atual e permanente que se renova diariamente, evidenciando a necessidade contemporânea da custódia.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.075.654/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da custódia, de

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

circunstâncias concretas que revelam perigo atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que se verifica no caso, diante da permanência dos riscos apontados pelas instâncias de origem.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da prisão preventiva quando devidamente fundamentada em dados concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no RHC n. 232.980/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Acrescento que, não obstante a arguição da defesa no sentido de que "[a] *permanência em local incerto pressupõe, logicamente, o desconhecimento do paradeiro do paciente pelo Estado, premissa que o Ofício n.º 035/2025/4ª PJ-Patrocínio- MG afasta de forma direta e documental, ao demonstrar que o próprio Ministério Público conhecia o endereço do paciente em Patrocínio/MG catorze meses antes de sua prisão efetiva*" (e-STJ fl. 754), **o agravante foi encontrado somente em abril de 2026, para cumprimento do mandado de prisão expedido em setembro de 2023.**

Ainda que assim não fosse, *"[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).* ***Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"*** (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifo nosso).

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, dada a possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando o elevado grau de violência dos crimes e o risco de reiteração delitiva.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 1.042.466/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: dca65daa-35b3-4560-97ff-c0c4188764a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.142 / MG

Número Registro: 2026/0276974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0009809232022 00098092320228130481 0098092320228130481 0481220009809 10000262129802000 481220009809 9809232022 98092320228130481

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 75b899d2-08b7-466f-925d-65e7b84a220a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 75b899d2-08b7-466f-925d-65e7b84a220a